



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005657-02.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada VALDETE APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1005657-02.2018.8.26.0348 - Comarca de Mauá

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Valdete Aparecida da Silva

Voto nº 66.091

**DEVOLUÇÃO DE AUTOS –
READEQUAÇÃO – Aposentadoria –
Integralidade e paridade remuneratória –
Julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 do
Supremo Tribunal Federal – Acórdão em
conformidade com as teses fixadas pelo STF.**

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação declaratória c/c condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Valdete Aparecida da Silva** com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à paridade e integralidade remuneratória.

II. Em primeiro grau, a demanda foi julgada procedente, tendo sido determinado o apostilamento da paridade e integralidade, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos pelo índice IPCA, desde quando deveriam ser pagos, e com juros de mora pela caderneta de poupança, a partir da citação.

III. Irresignada, a São Paulo Previdência interpôs recurso de Apelação.

IV. Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso apresentado.

V. Ainda irresignada, a SPPREV apresentou recurso extraordinário (fls. 350 a 367), que restou contrarrazoado (fls. 370 a 391).

VI. À vista do julgamento do RE nº 1.162.672/SP – Tema 1.019; e do RE nº 1.486.392/SP – Tema 1.307 pelo Supremo Tribunal Federal, houve a devolução dos autos à Turma Julgadora para realização de juízo de conformidade.

No tema 1.019 fixou-se a seguinte tese jurídica:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na

redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Já no tema 1.307, a tese fixada foi:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

É o relatório.

Bem analisados os autos, verifica-se que, com a manutenção da sentença, o acórdão reconheceu à Autora o direito à aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade.

A Presidência da Seção de Direito Público ao devolver os autos pontua que a orientação fixada no Tema 1019 revela a necessidade de previsão da paridade em lei complementar específica anterior à EC nº 103/19 e que, após a manifestação da Turma Julgadora, os autos deveriam retornar para o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Desse modo, conforme se depreende da retomada fática realizada, a análise a ser empreendida nesta hipótese abrange tão somente o confrontamento do Acórdão prolatado com o quanto estabelecido no Tema 1019 do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção à necessidade de previsão de paridade em lei complementar específica anterior à EC 103/19, sob pena de o acórdão ser nulo, à vista da tese fixada no Tema 1.307.

Pois bem.

Conforme descrição do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Tema 1019 buscou examinar se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

Após o julgamento do RE nº 1.162.672-RG/SP, o Tema 1019 do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 1019: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto

em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Com efeito, ainda que no Estado de São Paulo à época do pedido de aposentadoria do impetrante não existisse Lei específica quanto à paridade, a regra de transição prevista no artigo 6º, §2º, da ECE 49/2020, dispôs o seguinte:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se

homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. (grifei)

Com efeito, conforme destacado no acórdão, a Autora preencheu os requisitos exigidos na Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, para a obtenção de aposentadoria especial com integralidade, ainda que não preenchido o requisito de idade mínima, antes da entrada em vigor

das alterações inseridas pela EC nº 103/2019.

Além disso, o direito à paridade, está previsto na Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020, conforme destacado.

Desse modo, tendo o Acórdão decidido pela concessão da aposentadoria especial e dos direitos à integralidade e à paridade, observo haver conformidade com os Temas 1.019 e 1.307, ambos do Supremo Tribunal Federal, uma vez que há previsão legislativa lato senso quanto à paridade e integralidade para o fim de concessão de aposentadoria especial à Autora.

Desse modo, de rigor a manutenção do quanto decidido no acórdão ora analisado, que concedeu a aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Retornem os Autos ao Presidente da Seção de Direito Público.

MAGALHÃES COELHO

Relator